



DECISÃO
COMISSÃO ELEITORAL – CREF 10/PB

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO

INTERESSADA: JOUSILENE DE SALES TAVARES

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao registro da CHAPA 01 – “PELA VOZ DE TODOS”, apresentado por JOUSILENE DE SALES TAVARES, sob o fundamento de que a chapa se encontra irregular em virtude da ofensa ao art. 13, §1º, III do Regimento Eleitoral (Resolução CREF10/PB – nº 137/2024, de 20 de abril de 2024).

Nas suas razões, alega que o Sr. Kleyton Dias da Silva, inscrito no CREF10/PB sob o nº 001908-G/PB e membra efetivo da CHAPA 01 – “PELA VOZ DE TODOS” não está quite com a Justiça, uma vez que possui um processo judicial de natureza cível em tramitação junto a 10ª Vara Federal da SJPB, cujo o número é 0800420-14.2012.4.05.8200, motivo pelo qual não preenche os requisitos do Regimento Eleitoral na medida em que descumprir com o art. 13, §1º, III do Regimento Eleitoral (Resolução CREF10/PB – nº 137/2024, de 20 de abril de 2024).

Diante de tais alegações, a parte Impugnante requer a reabertura do prazo para registro das chapas, com devida análise imparcial de todas, bem como o acesso à íntegra dos requerimentos das candidaturas das chapas concorrentes, de modo que seja possível analisar eventual descumprimento de outro ponto do Regimento Eleitoral.

Essas são as razões e fundamentações apresentadas na impugnação, que ora passemos a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo judicial de número 0800420-14.2012.4.05.8200, movido contra o Sr. Kleyton Dias da Silva, é de natureza cível e está relacionado a uma dívida de financiamento habitacional, já



estando em fase de cumprimento de sentença, no entanto, nada tem a ver com abuso de poder econômico ou político.

A fase de cumprimento de sentença de um processo judicial relacionado a uma dívida de financiamento habitacional, mesmo já depois de ter ocorrido o trânsito em julgado, não gera inelegibilidade na forma da Lei Complementar nº 64/1990 tampouco impede o registro da candidatura.

A referida lei estabelece os casos de inelegibilidade com base em condenações por crimes de maior potencial ofensivo, como por exemplo, crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, entre outros. Senão vejamos o rol dos crimes, constante no art. 1º, I, e, cuja a prática enseja a inelegibilidade em havendo decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado:

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

07 ::
AS



7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O simples inadimplemento de uma obrigação civil, como a falta de pagamento de um financiamento imobiliário, ainda que em fase de cumprimento de sentença, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais definidas pela Lei Complementar nº 64/1990 - até porque, o mero inadimplemento de obrigação civil se confira como ato ilícito e não como crime.

A Lei Complementar nº 64/1990, visa proteger a moralidade administrativa na lisura eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional, na medida em que, nos moldes do art. 14, § 9º da Constituição Federal, dispõe sobre os casos de inelegibilidade, prazos de impugnação do registro de candidatura e o curso processual até decisão, não incluindo como causa de inelegibilidade o mero inadimplemento de dívidas civis de cunho financeiro/habitacional.

No presente caso, o processo judicial de número 0800420-14.2012.4.05.8200, movido contra o Sr. Kleyton Dias da Silva, não possui nenhuma conexão com o registro da candidatura porque, a propósito, não se trata de situação de inelegibilidade descrita em rol taxativo pela Lei Complementar nº 64/1990.

Sem contar que, as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade

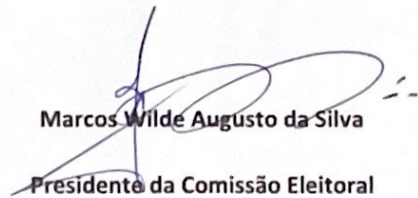
administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. No caso em exame, não há cumulatividade dos requisitos a atrair a incidência da inelegibilidade.

Portanto, a existência de um processo em fase de cumprimento de sentença por dívida financeira não impede a candidatura tampouco autoriza a inviabilidade do registro da CHAPA 01 – “PELA VOZ DE TODOS”, sendo medida de rigor a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO


Assim, diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela Sra. JOUSILENE DE SALES TAVARES.

João Pessoa, 04 de setembro de 2024.



Marcos Wilde Augusto da Silva

Presidente da Comissão Eleitoral



Tullio Renildo dos Santos de Souza

Membro Titular



Marcelo Antônio de Oliveira Silva

Membro Titular